## 002908

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1, 116/2008

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

## APROVA:

Autoriza a concessão de descontos no pagamento do IPTU para a implantação de estacionamentos rotativos de veículos no Município de Maringá e dá outras providências.

- Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU para a implantação de estacionamentos rotativos de veículos, em imóveis préprios ou locados, nos perimetros determinados por decreto do Poder Executivo.
- § 1.º Os estacionamentos previstos no caput não poderão destinar mais do que 20% (vinte por cento) de suas vagas para clientes mensalistas.
- § 2.º O proprietário de estacionamento sediado em imóvel locado comprovará tal condição mediante contrato.
- Art. 2.º Os descontos previstos no artigo anterior observarão os seguintes percentuais:
- I nos três primeiros anos de funcionamento, 100% (cem por cento)
  de desconto;
- 11 nos dois anos seguintes, 75% (setenta e cinco por cento) de desconto:
- III a partir do quinto ano de funcionamento, 50% (cinqüenta por cento de desconto).
- § 1.º A concessão dos descontos dar-se-á após a emissão do competente alvará de licença e vigorará enquanto perdurar a destinação do imóvel para a destinação prevista.
- § 2.º Paralisada em qualquer tempo a atividade, o Executivo suspenderá a concessão do benefício autorizado por esta Lei e promoverá a imediata cobrança dos tributos devidos no exercício.



- § 3.º A venda ou transferência do estacionamento não representará, para os fins desta Lei, sua classificação pela Municipalidade como novo empreendimento na área.
- Art. 3.º Os descontos previstos nesta Lei também serão extensivos aos estacionamentos já em funcionamento nos perímetros determinados, a partir da publicação desta Lei, observados, em cada caso, os critérios definidos no artigo 2.º, que levarão em conta a data da expedição do alvará de licença.
- Art. 4.º As disposições desta Lei não se aplicam aos estacionamentos de veículos mantidos, a qualquer título, por estabelecimentos bancários, comerciais e prestadores de serviços ou por profissionais liberais.
- Art. 5.º Os benefícios autorizados por esta Lei serão outorgados mediante requerimento prévio e por escrito do interessado dirigido ao órgão municipal competente, observados os prazos definidos para tanto.
- Art. 6.º Os perímetros determinados para a concessão dos descontos previstos nesta Lei poderão, a qualquer tempo, ser ampliados ou restringidos pelo Chefe do Poder Executivo.
  - Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de julho de 2008.

MÁRIO HOSSOKAWA Vereador-Autor